



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 22, DE 2022
(Dos Srs. Daniel Coelho e Marcelo Calero)

Institui a Medalha “Milton Gonçalves” destinada a premiar personalidades que se destacam no trabalho em benefício da Cultura.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-69/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2022
(Dos Srs. Daniel Coelho e Marcelo Calero)

Institui a Medalha “Milton Gonçalves” destinada a premiar personalidades que se destacam no trabalho em benefício da Cultura.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art.1º Fica instituída a Medalha ‘Milton Gonçalves’ com o objetivo de premiar personalidades que se destacam no trabalho em benefício da Cultura.

Art. 2º A Medalha será conferida, anualmente, em sessão da Câmara dos Deputados convocada especialmente para esse fim, a realizar-se preferencialmente no dia 9 de dezembro de cada ano, por ocasião da data natalícia do ator.

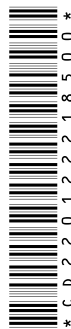
Art. 3º A indicação dos concorrentes à Medalha “Milton Gonçalves” poderá ser feita por qualquer membro da Câmara dos Deputados no exercício do seu mandato.

Parágrafo único. Cada Deputado poderá indicar, no máximo, 1 (um) concorrente.

Art. 4º. A escolha das pessoas agraciadas será realizada pela Segunda Secretaria, e se achar pertinente, a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. A comissão definirá, por ato interno, a forma de escolha dos nomes.

Art. 5º Não podem ser indicados a Medalha “Milton Gonçalves”:



I - membros do Congresso Nacional no exercício do mandato ou licenciados e pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - servidores públicos em exercício no Congresso Nacional;

III - pessoas físicas enquadradas no que estabelecem a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 6º A Mesa da Câmara dos Deputados expedirá as instruções necessárias para a concessão da Medalha, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Projeto de Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

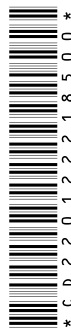
JUSTIFICAÇÃO

O Plenário da Câmara dos Deputados parou por 1 minuto na terça-feira, 31 de maio deste ano, em homenagem ao ator Milton Gonçalves, que faleceu no dia 30 de maio aos 88 anos de idade, na cidade do Rio de Janeiro.

Milton Gonçalves nasceu em 9 de dezembro de 1933 em Monte Santo de Minas e também foi, além de ator, produtor, dublador, diretor e cantor. Em 2006, foi indicado ao Emmy Internacional pelo Pai José do *remake* de "Sinhá Moça", papel que já havia interpretado em 1986 na primeira versão da novela.

Iniciou sua carreira na televisão em 1965, e desde então participou de mais de 40 novelas com interpretações que marcaram a vida dos brasileiros e da cultura do nosso país.

O ator, diretor e ativista político terá sempre seu nome lembrado pela defesa da cultura e da participação da população negra no cenário cultural brasileiro. Milton Gonçalves defendia com civilidade e veemência as



reconhecidas causas em favor do Brasil, do engajamento cultural e da militância antirracista.

Dessa forma, a criação da Medalha Milton Gonçalves, no âmbito desta Casa, será mais um importante legado em homenagem a este ícone da cultura e política brasileira.

Sala das Sessões, em de junho de 2022.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

Deputado Marcelo Calero
PSD/RJ





Projeto de Resolução **(Do Sr. Daniel Coelho)**

Institui a Medalha “Milton
Gonçalves” destinada a premiar
personalidades que se destacam no
trabalho em benefício da Cultura.

Assinaram eletronicamente o documento CD220122218500, nesta ordem:

- 1 Dep. Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)
- 2 Dep. Marcelo Calero (PSD/RJ)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994\)*](#)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)*](#)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)*](#)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

FIM DO DOCUMENTO